

# **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 498, DE 2008**

**(MENSAGEM N° 749/2006)**

Aprova o texto do Protocolo Adicional ao Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente do MERCOSUL em Matéria de Cooperação e Assistência em Emergências Ambientais, adotado pela Decisão nº 14/04 do Conselho do Mercado Comum, em 7 de julho de 2004.

**Autora:** Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul

**Relator:** Deputado ROBERTO ROCHA

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Decreto Legislativo (PDC) nº 498, de 2008, oriundo da Comissão Parlamentar Conjunta do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), tem por fim aprovar o texto do Protocolo Adicional ao Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente do Mercosul em Matéria de Cooperação e Assistência em Emergências Ambientais, adotado pela Decisão nº 14 do Conselho do Mercado Comum, em 7 de julho de 2004. O referido PDC também determina que ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que resultem em revisão do Protocolo Adicional ou ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

O Protocolo Adicional ao Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente do Mercosul em Matéria de Cooperação e Assistência em Emergências Ambientais foi encaminhado ao Congresso Nacional pelo

Excelentíssimo Senhor Presidente da República por meio da Mensagem nº 749, de em 1º de setembro de 2006.

O objetivo do Protocolo Adicional é promover a cooperação entre os Estados Partes – Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai – em casos de emergência ambiental que possa causar danos ao meio ambiente e às populações, especialmente as mais carentes.

Emergência ambiental é definida no art. 1º do Protocolo Adicional como a “situação resultante de fenômeno de origem natural ou antrópica que seja susceptível de provocar graves danos ao meio ambiente ou aos ecossistemas e que, por suas características, requeira assistência imediata”. Ponto focal é o “organismo que cada Estado Parte identifique como tal, para intervir em caso de emergências ambientais”.

Os Estados Partes deverão cooperar reciprocamente quando ocorrer emergência que possa afetar o meio ambiente e a população de seu território ou de outro Estado Parte (art. 2º). A cooperação mútua também tem o objetivo de harmonizar procedimentos para atuação em caso de emergência ambiental (art. 3º). A cooperação incluirá o intercâmbio de informações sobre: medidas de prevenção; situações que possam gerar emergência ambiental; experiências em mitigação, alerta, reconstrução e recuperação; e tecnologias aplicáveis. A cooperação entre os Estados Partes ainda visará: o planejamento conjunto para redução de riscos; a incorporação de estatísticas sobre emergências ambientais no Sistema de Informações Ambientais do Mercosul (SIAM); a criação de banco de especialistas e sua prestação de apoio técnico e logístico; e a capacitação de recursos humanos (art. 3º).

Na ocorrência efetiva ou potencial de um evento, o Estado Parte comunicará as possíveis consequências da emergência aos demais, por meio de formulário anexo ao Protocolo Adicional, e convidará os Estados efetiva ou potencialmente afetados a designarem especialistas para formar uma Comissão. A Comissão de Especialistas avaliará a situação inicial e recomendará as soluções técnicas para minimizar os danos. O Estado Parte onde a emergência ocorreu enviará um relatório final, detalhando o ocorrido e indicando medidas preventivas (art. 4º).

A solicitação de assistência deverá ser feita por meio de formulário próprio, anexo ao Protocolo Adicional. Havendo urgência, a

comunicação poderá ser direta às autoridades do país vizinho, as quais somente poderão atuar com a autorização do Ponto Focal nacional. Os Estados Partes solicitados a prestar assistência poderão enviar uma missão para avaliar o fenômeno *in situ*. A atuação do Estado Parte solicitado restringe-se às ações que a emergência requeira, sendo vedado o emprego de sua estrutura operacional em tarefas de manutenção da ordem pública, bem como a execução de medidas extraordinárias de caráter administrativo que suponham a suspensão ou a restrição de direitos constitucionalmente garantidos (art. 5º).

Os Estados que enviarem missão de assistência ou avaliação de danos anteciparão, aos Pontos Focais que cooperam na emergência ambiental, as informações sobre os funcionários que compõem a missão (nome, organismo a que pertencem, cargo, documento de identidade, meio de transporte, lugar, data e hora de chegada) (art. 6º). O Estado Parte que solicitou a missão facilitará a entrada da missão (art. 7º). Os gastos resultantes da missão de assistência ficarão a cargo do Estado Parte que a solicita, a menos que outra modalidade de financiamento seja acordada (art. 8º).

Os Estados Partes farão o intercâmbio de quadro normativo, tecnologias disponíveis, experiências e organização. Poderá ser implementado um programa de estágio, para capacitação de funcionários (art. 9º). Cada Estado Parte comunicará aos demais o seu Ponto Focal à Secretaria do Mercosul, trinta dias após a entrada em vigor do Protocolo Adicional. Para o caso de mecanismos de exceção, cada Estado Parte deverá informar os organismos nacionais, estaduais/provinciais e municipais; departamentais competentes (art. 10).

O Protocolo Adicional terá duração indefinida e entrará em vigor trinta dias após a data do depósito do quarto instrumento de ratificação. O Governo do Paraguai constitui o depositário do Protocolo e notificará os Estados Partes e a Secretaria do Mercosul a data de depósito dos instrumentos de ratificação e sua data de entrada em vigor (art. 11).

A Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul emitiu parecer pela aprovação da Mensagem nº 749/2006, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 498/2008.

## II - VOTO DO RELATOR

O Protocolo Adicional ao Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente do Mercosul adotado pela Decisão nº 14/2004, do Conselho do Mercado Comum, tem por fim promover a cooperação e a assistência em emergências ambientais entre os Estados Partes. O Acordo-Quadro, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 333, de 24 de julho de 2003, determina que:

Art. 6º Os Estados Partes aprofundarão a análise dos problemas ambientais da sub-região, com a participação dos organismos nacionais competentes e das organizações da sociedade civil, devendo implementar, entre outras, as seguintes ações:

.....

k) prestar, de forma oportuna, informações sobre desastres e emergências ambientais que possam afetar os demais Estados Partes e, quando possível, apoio técnico e operacional;

.....

Art. 7º Os Estados Partes acordarão pautas de trabalho que contemplem as áreas temáticas previstas como Anexo do presente instrumento, as quais são de caráter enunciativo e serão desenvolvidas em consonância com a agenda de trabalho ambiental do MERCOSUL.

.....

### ANEXO

#### ÁREAS TEMÁTICAS

.....

3). Instrumentos de política ambiental

.....

3.j. emergências ambientais

Verifica-se, portanto, que a cooperação entre os países relativamente aos desastres e emergências ambientais já está prevista no Acordo-Quadro. O Protocolo Adicional em análise atende o disposto no art. 7º

do referido Acordo, definindo os mecanismos de cooperação entre os Estados Partes no que se refere às emergências ambientais.

A gestão de emergências ambientais é matéria de grande relevância e atualidade para o Brasil. O País tem registrado um número crescente de situações dessa natureza, seja pelo aumento da concentração populacional em áreas de risco, seja pela elevação da frequência e da intensidade dos eventos climáticos. As emergências relacionadas com as condições climáticas envolvem incêndios florestais (principalmente nas Regiões Norte e Centro-Oeste), inundações (Regiões Norte, Nordeste, Sudeste e Sul), secas (especialmente na Região Nordeste), deslizamentos (Região Sudeste) e vendavais e granizo (na Região Sul).

Além dessas, há também acidentes causados por vazamento de produtos poluentes, tendo em vista que o desenvolvimento tecnológico e industrial brasileiro vem ocorrendo sem o devido respeito às normas e padrões de segurança ambiental. Em 2009, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) registrou 508 acidentes ambientais no Brasil, 57% a mais do que em 2008. O vazamento de combustíveis e derivados de petróleo, especialmente de líquidos inflamáveis, tem sido responsável pela maior parte das ocorrências desde 2006. A maioria delas acontece nas rodovias, mas há acidentes que envolvem embarcações, plataformas, portos e ancoradouros.

Os acidentes e as situações de emergência ambiental provocam vários impactos ambientais, como a contaminação do ar, da água e do solo, a destruição de habitats naturais e a perda de biodiversidade. Para as populações diretamente afetadas, tais situações de emergência representam danos à saúde, perda de inúmeras vidas e grandes prejuízos econômicos.

Os órgãos de defesa civil ressaltam que a ocorrência de situações de emergência ambiental está intimamente relacionada com o grau de vulnerabilidade das populações, que aumenta quando as normas de segurança ambiental não são respeitadas. Por exemplo, no Brasil, especialmente nas Regiões Sudeste e Sul, o grande número de vítimas de enchentes e deslizamentos está diretamente vinculado à ocupação irregular de margens de rios, encostas íngremes e outras áreas de preservação permanente.

Assim, em grande medida, as situações de emergência podem ser reduzidas com a aplicação de medidas que promovam o desenvolvimento social, elevando a percepção de risco por parte da população e reduzindo, assim, o seu grau de vulnerabilidade.

Entretanto, o controle das situações de emergência depende, também, da preparação das instituições para atuação em prevenção, socorro, assistência e recuperação de áreas afetadas. A falta de recursos humanos locais adequadamente treinados para administrar e aplicar bem os recursos existentes é apontada como uma das principais carências da defesa civil no Brasil.

O Protocolo Adicional em análise visa fortalecer a cooperação dos Estados Partes em duas condições: com o envio de missões de assistência, quando da ocorrência de emergências ambientais, e com o estímulo ao intercâmbio de informações e experiência em gestão de situações emergenciais. O Protocolo prevê medidas como formação de um banco de dados e de especialistas sobre a matéria, no âmbito do Sistema de Informações Ambientais (SIAM) do Mercosul; intercâmbio de pessoal e de meios entre os países; capacitação e planejamento conjunto para redução de riscos. Todas essas medidas são de grande importância para o fortalecimento dos nossos órgãos de defesa civil e demais instituições responsáveis por intervir, nos casos de emergências ambientais.

Assim, consideramos que o Protocolo Adicional ao Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente do Mercosul em Matéria de Cooperação e Assistência em Emergências Ambientais em muito contribuirá para o bem-estar da população brasileira e dos demais Estados Partes.

Em vista desses argumentos, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 498/2008.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2010.

Deputado ROBERTO ROCHA  
Relator